



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PMSA OF Nº 099/2026

Sant'Ana do Livramento, 03 de março de 2026.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, encaminhar, em anexo, Memorando nº 120/2026/SMAIS/GABINETE, que solicita informações complementares ao Projeto de Lei nº 12/2026.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.




ANA LUIZA MOURA TAROUCO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.

Ver. ANTONIO ZENOIR MALGAREJO DAVILA
M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Sant'Ana do Livramento – RS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E INCLUSÃO SOCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL
PROCOLO 843
ENTRADA EM 03/03/26
SAIDA EM:
DESTINO:

Sant'Ana do Livramento - RS, 03 de março de 2026.

Memorando nº 120/2026/SMAIS/GABINETE

De: Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social - SMAIS

Para: Secretaria de Administração

Senhora Secretária,

Ao cumprimentá-la, cordialmente, vimos por meio deste, solicitar que seja encaminhado à Casa Legislativa informações complementares ao Projeto de Lei Ordinário 12/2026.

A presente justificativa tem por finalidade a manifestação acerca da conclusão constante no parecer emitido pelo IGAM acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 12/2026, no que se refere ao art. 3º, que prevê a contratação de Assistente Social por meio de processo seletivo simplificado para atuação no Programa Bolsa Família.

O parecer reconhece expressamente a adequação material da proposição e sua relevância para o fortalecimento da execução municipal do programa, mas sustenta que o art. 3º conteria inadequação por prever contratação temporária para atividade considerada permanente, em suposta afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e à orientação consolidada do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Com a devida vênia, tal conclusão não merece prevalecer.

A premissa central do parecer reside na afirmação de que a atuação do Assistente Social no âmbito do Programa Bolsa Família constitui atividade permanente da Administração, exigindo, portanto, provimento por concurso público. Essa assertiva, contudo, demanda distinção jurídica relevante. A política pública de assistência social é, de fato, permanente nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Todavia, a execução específica do Programa Bolsa Família decorre de política pública federal instituída por legislação da União, executada em regime de cooperação federativa, com repasses condicionados, metas pactuadas e sujeição a alterações normativas promovidas pelo ente federal. O Município atua como executor descentralizado de programa federal, cuja manutenção depende da continuidade do financiamento e das diretrizes estabelecidas pela União.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E INCLUSÃO SOCIAL

Não se trata, portanto, de criação de cargo estrutural autônomo e permanente da organização administrativa municipal, mas de função vinculada a **programa** federal específico, cuja continuidade não está sob domínio exclusivo do ente local. A permanência da política social não se confunde com a permanência estrutural do vínculo funcional destinado à execução de programa federal determinado. Essa distinção é essencial para a adequada aplicação do regime constitucional.

O parecer fundamenta-se exclusivamente na regra do concurso público prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, sem considerar a exceção igualmente constitucional contida no art. 37, IX, que autoriza a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 658.026/MG (Tema 612 da Repercussão Geral), fixou entendimento de que a contratação temporária é constitucional quando prevista em lei, destinada a atender necessidade temporária, fundada em excepcional interesse público, com prazo determinado e devidamente justificada. A Corte Suprema tem reiteradamente assentado que a excepcionalidade não se limita a hipóteses emergenciais ou calamitosas, podendo decorrer da natureza programática da política pública e de sua vinculação a circunstâncias administrativas específicas.

No caso em análise, a vinculação da contratação ao **Programa** Bolsa Família, com financiamento condicionado e execução descentralizada, configura situação juridicamente distinta da criação de cargo efetivo permanente desvinculado de programa específico. A simples qualificação genérica da atividade como “permanente” não é suficiente para afastar, de forma automática, a incidência do art. 37, IX, da Constituição.

No caso concreto, o interesse público excepcional revela-se de forma objetiva e qualificada. O Assistente Social constitui profissional essencial à execução do Programa Bolsa Família, especialmente no que se refere à atualização e acompanhamento do Cadastro Único, à verificação das condicionalidades relativas à educação e saúde, à articulação com a rede socioassistencial e ao acompanhamento das famílias em situação de vulnerabilidade extrema. A ausência desse profissional comprometeria diretamente a efetividade do programa, podendo acarretar bloqueio de benefícios, perda de repasses federais ao Município e prejuízo imediato às famílias beneficiárias. A contratação por processo seletivo simplificado, nesse contexto, não atende a mera conveniência administrativa, mas à necessidade concreta de assegurar a continuidade e a eficiência da execução do programa federal no âmbito municipal, atendendo aos critérios de excepcional interesse público estabelecidos pelo STF.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E INCLUSÃO SOCIAL

A atuação do Assistente Social está vinculada ao Programa Bolsa Família, política pública federal executada em regime de cooperação federativa, com financiamento condicionado e metas pactuadas. Justamente aqui reside a diferença entre um Programa (que possui ações planejadas, articuladas e metas, com tempo de execução) e um Serviço (tem caráter protetivo, preventivo e emancipatório focando no acompanhamento familiar, sem data de término definida, operando de forma contínua).

O Município atua como executor descentralizado, não possuindo autonomia plena sobre a continuidade estrutural do programa. A caracterização de atividade como “permanente” para fins do art. 37, II, exige demonstração de que o cargo integra a estrutura ordinária e estável da Administração, desvinculado de condicionamentos externos. Não é essa a hipótese do caso concreto, em que a vaga se vincula diretamente à execução de programa federal específico, dependente de repasses e diretrizes da União.

Quanto à orientação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, é correto afirmar que a Corte de Contas entende que atividades permanentes devem ser providas por concurso público. Entretanto, o próprio Tribunal admite a constitucionalidade de contratações temporárias quando há previsão legal específica, delimitação temporal, motivação idônea e demonstração de interesse público excepcional, não configurando substituição indevida de cargo efetivo. O Projeto de Lei não extingue cargo existente, não substitui servidor concursado e não promove burla ao regime constitucional. Cria-se vaga vinculada a programa federal específico, com possibilidade de delimitação temporal e condicionamento à disponibilidade orçamentária e à manutenção de repasses.

A recomendação de supressão integral do art. 3º revela-se, nesse contexto, medida excessiva. A Constituição Federal não impõe modelo único e inflexível de provimento para toda e qualquer função ligada à assistência social. A análise deve ser concreta, não abstrata. Eventual necessidade de aprimoramento redacional, para explicitar a natureza temporária da contratação e sua vinculação exclusiva ao Programa Bolsa Família, constitui medida de prudência administrativa, mas não decorre de vício material insanável.

No que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal, a observância dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 é exigência aplicável a qualquer forma de provimento, seja efetivo, seja temporário. A responsabilidade fiscal não está condicionada ao regime jurídico adotado, mas à existência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstração de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E INCLUSÃO SOCIAL

adequação às metas fiscais. Logo, não se trata de fundamento apto a invalidar a modalidade de contratação prevista no dispositivo.

Diante do exposto, conclui-se que o art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 12/2026 encontra fundamento direto no art. 37, IX, da Constituição Federal e está em plena consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente o RE 658.026/MG (Tema 612), que reconhece a constitucionalidade da contratação temporária quando presentes previsão legal, delimitação objetiva, necessidade temporária e excepcional interesse público devidamente demonstrado.

No caso concreto, restou evidenciado que a contratação do Assistente Social possui vinculação específica ao Programa Bolsa Família, política pública federal executada em regime de cooperação federativa, com financiamento condicionado e metas pactuadas. Demonstrou-se, ainda, o interesse público excepcional consubstanciado na indispensabilidade técnica do profissional para a efetividade do programa, manutenção das condicionalidades, regularidade do Cadastro Único, preservação dos repasses federais e garantia de atendimento às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza.

A ausência desse profissional comprometeria a execução da política pública e poderia acarretar prejuízo direto à população vulnerável, circunstância que atrai a incidência do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais sociais e do dever estatal de proteção previsto no art. 203 da Constituição Federal. Ademais, à luz do princípio da vedação ao retrocesso social, a Administração Pública não pode adotar interpretação restritiva que resulte em enfraquecimento da concretização de direitos sociais já implementados.

Não se identifica burla ao concurso público, tampouco criação disfarçada de cargo estrutural permanente. Trata-se de medida proporcional, adequada e constitucionalmente autorizada, destinada a assegurar a continuidade e a eficiência da política pública federal no âmbito municipal.

Assim, afirma-se a plena constitucionalidade do art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 12/2026, pelas razões e fundamentos acima expendidos.

Auricio Mota Teixeira
P.C. Adj. Mun. de Assistência
e Inclusão Social
LAURA F. JARDIM MORAES

RECEBIDO EM
03/03/2026
As 09h 24 min
[Assinatura]

Secretária Municipal de Assistência e Inclusão Social